

Luciano Galvão Coutinho	Não constituiu advogado
Marcio Pereira Zimmermann	Não constituiu advogado
Marcus Pereira Aucélio	Alexei Santana Bonamin OAB/SP 175.418
Maria das Graças Silva Foster	Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/ DF 20.015
Maria Lúcia de Oliveira Falcón	Não constituiu advogado
Marisete Fátima Dadald Pereira	Não constituiu advogado
Miriam Aparecida Belchior	Não constituiu advogado
Nelson Rocha Augusto	Marcelo Fernandez Trindade OAB/ RJ 67.729
Nestor Cunat Cervero	Murilo Varasquim OAB/ PR 41.918
Paulo José dos Reis Souza	Não constituiu advogado
Paulo Roberto Costa	João Mestieri OAB/RJ 13.645
Renato de Souza Duque	Não constituiu advogado
Sergio Franklin Quintella	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ 28.717
Silas Rondeau Cavalcante Silva	Não constituiu advogado
Silvio Sinedino Pinheiro	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ 33.754
Túlio Luiz Zamin	Luis Renato Ferreira da Silva OAB/RS 24.321

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesa, formulado por Dilma Vana Rousseff, acusada nos autos do processo em epígrafe. Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 12/07/2019, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 17.155, DE 24 DE MAIO DE 2019

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela:

Por decisão administrativa, a autorização concedida a PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 04.654.272, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 17.193, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa LITEFOREX INVESTMENTS LIMITED, por meio da página "www.liteforex.br.com" e de redes sociais na rede mundial de computadores, efetua a captação irregular de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange);

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa LITEFOREX INVESTMENTS LIMITED não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à referida empresa a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "www.liteforex.br.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 284, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando que é necessário definir claramente a forma de indicação do conteúdo nominal em pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados, glaciados ou não, a fim de garantir a defesa do consumidor e a justa concorrência; e

Considerando que se faz necessário estipular um prazo para adequação dos fabricantes deste produto, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM), disponível no site [www.inmetro.gov.br/legislacao](http://www.inmetro.gov.br/legislacao), estabelecendo a forma de expressar o conteúdo nominal para os pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados com conteúdo nominal desigual.

Art. 2º Os produtos com data de fabricação até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta portaria que se encontram em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico podem ser comercializados até o escoamento total dos pontos de venda.

Art. 3º Os produtos com data de fabricação após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta portaria somente podem ser comercializados em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

#### PORTARIA Nº 471, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007158/2017-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da patrocinadora MORRO DO NIQUEL LTDA., CNPJ nº 52.039.500/0001-30, do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPJ nº 1988.0001-65, administrado pela Fundambras Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 477, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003489/2018-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia das instituidoras Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Unimais Centro Leste Paulista - Sicoob Unimais Centro Leste Paulista, CNPJ nº 01.259.518/0001-07; Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, Empresários, Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores, CNPJ nº 71.698.674/0001-50; Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde do Sudeste Paulista Ltda. - Sicoob Unimais Sudeste Paulista, CNPJ nº 05.608.957/0001-39; e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Sicoob Unimais Centro Paulista, CNPJ nº 71.988.653/0001-79, do Plano de Benefícios Previdenciários - CNPJ nº 2016.0019-92, administrado pela Quanta Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### CIRCULAR Nº 587, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Fiança Locatícia.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 15414.619344/2018-30, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Fiança Locatícia.

Art. 2º O seguro fiança locatícia destina-se a garantir o pagamento de indenização, ao segurado, pelos prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento das obrigações contratuais do locatário previstas no contrato de locação do imóvel, de acordo com as coberturas contratadas e limites da apólice.

§ 1º A cobertura de falta de pagamento de alugueis é a cobertura básica do plano de seguro fiança locatícia, sendo de contratação obrigatória.

§ 2º O plano de seguro fiança locatícia poderá prever outras coberturas para garantir as demais obrigações do locatário previstas no contrato de locação, as quais serão de contratação facultativa, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, mediante pagamento de prêmio adicional.

Art. 3º O seguro fiança locatícia é um contrato acessório ao contrato de locação. § 1º O seguro fiança locatícia deve respeitar as cláusulas do contrato de locação e sua legislação específica, principalmente, no que diz respeito às obrigações do locatário que devem ser garantidas.

§ 2º As obrigações do locatário serão garantidas através da contratação da cobertura básica, mencionada no §1º do art. 2º, em conjunto com as coberturas adicionais, mencionadas no §2º do art. 2º, necessárias para atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O atendimento ao disposto no § 1º deste artigo é de responsabilidade da seguradora e do corretor de seguros, se houver.

Art. 4º Para fins desta Circular, define-se como:

I - segurado: locador do imóvel, conforme definido no contrato de locação coberto pelo contrato de fiança locatícia;

II - garantido: locatário do imóvel, conforme definido no contrato de locação coberto pelo contrato de fiança locatícia;

III - expectativa de sinistro: período compreendido entre a 1ª (primeira) inadimplência do garantido e a caracterização de sinistro;

IV - sinistro: inadimplência das obrigações do garantido, cobertas pelo seguro, caracterizado nos termos desta circular.

Art. 5º O seguro fiança locatícia aplica-se apenas a cobertura de riscos oriundos dos contratos de locação de imóveis em território brasileiro.

Art. 6º O seguro fiança locatícia poderá ser contratado mediante apólice individual ou apólice coletiva.

Parágrafo único. Para fins dessa norma, quando se tratar de apólice coletiva, todos os dispositivos relacionados à apólice aplicam-se ao certificado individual.

Art. 7º A seguradora e o corretor de seguros, se houver, devem ser definidos mediante acordo entre segurado e garantido.

Art. 8º A apólice deverá conter em seu frontispício, além das informações mínimas exigidas por normativo específico, a identificação do garantido, o percentual e o valor da remuneração do estipulante, se houver.

Art. 9º A seguradora e o corretor de seguros, se houver, deverão informar o percentual e o valor da comissão de corretagem aplicados à apólice, sempre que estes forem solicitados pelo garantido ou pelo segurado.

Art. 10. A seguradora deverá encaminhar cópia da apólice ao segurado e ao garantido, através dos meios legais permitidos.

Art. 11. É vedada a contratação de mais de um seguro fiança locatícia cobrindo o mesmo contrato de locação.

Art. 12. Da proposta e das Condições Gerais do plano de seguro fiança locatícia deverão constar, em destaque, as seguintes informações:

I - "O seguro fiança locatícia é destinado à garantia dos prejuízos sofridos pelo locador em função de inadimplência do locatário";

II - "O seguro fiança locatícia não isenta o locatário de nenhuma obrigação prevista no contrato de locação";





Portaria n.º 284, de 10 de junho de 2019.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando que é necessário definir claramente a forma de indicação do conteúdo nominal em pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados, glaciados ou não, a fim de garantir a defesa do consumidor e a justa concorrência, e

Considerando que se faz necessário estipular um prazo para adequação dos fabricantes deste produto, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM), disponível no sítio [www.inmetro.gov.br/legislacao](http://www.inmetro.gov.br/legislacao), estabelecendo a forma de expressar o conteúdo nominal para os pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados com conteúdo nominal desigual.

Art. 2º Os produtos com data de fabricação até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta portaria que se encontram em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico podem ser comercializados até o escoamento total dos pontos de venda.

Art.3º Os produtos com data de fabricação após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta portaria somente podem ser comercializados em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO





## REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 284, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

### 1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelece os critérios para a indicação do conteúdo nominal de pescados congelados, pré-medidos ou pré-embalados, com conteúdo nominal desigual.

### 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento Técnico se aplica ao controle metrológico de pescados, glaciados ou não, pré-medidos ou pré-embalados com conteúdo nominal desigual.

### 3. DEFINIÇÃO

#### 3.1. Pré-Medido ou pré-embalado

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

3.2. Pescado: peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

3.3. Pescado glaciado: produto que possui aplicação de água, adicionada ou não de aditivos, sobre a superfície do pescado congelado em forma de camada protetora de gelo para evitar a oxidação e a desidratação.

#### 3.4. Conteúdo nominal

É a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a própria embalagem e qualquer outro objeto acondicionado com esse produto.

#### 3.5. Conteúdo nominal desigual

Quantidade do produto que não tem conteúdo nominal igual para todas as unidades de um mesmo produto.

### 4. APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO NOMINAL

4.1. Os pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados com conteúdo nominal desigual devem, obrigatoriamente, ostentar a indicação do conteúdo nominal no ponto de venda ao consumidor final.

4.2. O conteúdo nominal declarado deve corresponder ao peso do produto sem a camada de glaciamento.

4.3 A indicação do conteúdo nominal pode ser realizada mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.

4.3.1 A etiqueta adesiva deve estar em conformidade com a Portaria Inmetro nº 144/2005 ou sua substitutiva.

4.3.2 Para fins de viabilização do disposto no item 4.3, o fabricante deve informar na embalagem do produto em comercialização o peso da própria embalagem e o peso do glaciamento, se houver.

4.3.2.1 As indicações devem ser precedidas das expressões: “Peso da embalagem” (ou “Tara”) e “Peso do glaciamento”.

4.3.3 O peso da tara (peso da embalagem) e o peso do glaciamento não poderão ser superiores ao declarado.

4.4. Quando a indicação do conteúdo nominal for realizada pelo ponto de venda por meio de etiqueta adesiva, a responsabilidade pelo conteúdo, para fins de aplicação da legislação metrológica, será do próprio ponto de venda.